



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.720392/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.072 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SANGATI BERGA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É dever do contribuinte comprovar nos autos o direito creditório invocado em pedido de compensação, quando existe despacho decisório indicando que não foi identificado o crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

## **Relatório**

Trata-se, o presente processo administrativo, de pedidos de compensação transmitidos pelo contribuinte Sangati Berga SA, ora Recorrente, através dos quais pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002.

Como se observa da informação fiscal de fls. 515, que embasa o despacho decisório exarado (fls. 523), em um primeiro momento, foi declarado nulo o despacho de fls. 105/114, que não havia reconhecido, na integralidade, o direito creditório.

No mérito, aquele direito creditório foi reconhecido parcialmente, uma vez que, em síntese, não restou comprovado o pagamento de parte das estimativas que compunham o saldo negativo (janeiro a junho), na medida em que estas foram quitadas com saldos negativos de períodos anteriores, saldos estes, aos olhos da fiscalização, inexistentes, nos termos apurados no PA de nº 10380.725561/2010-21.

Importante ressaltar que as estimativas referentes aos meses de julho a novembro de 2002, quitadas também via compensação, mas com a apresentação de Per/Dcomp e que também compunham o saldo negativo, foram consideradas pela fiscalização, sob o entendimento de que, mesmo as compensações não sendo homologadas, *“os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa ou exclusão desses valores a título de estimativas do IRPJ/CSLL na apuração do tributo a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”*.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, o seguinte:

Ao abordar o mérito, reporta-se:

- ao reconhecimento apenas parcial do SN de IRPJ do AC 2002,

entendendo que o valor reconhecido de R\$ 41.137,38 poderá ser ainda reduzido em função da

apreciação do processo 10380.725561/2010-21 (SN IRPJ AC 2000);

- aos processos 10380.901743/2010-13 (SN IRPJ AC 1999) e

10380.900323/2011-92 (SN IRPJ AC 2001).

- à composição das estimativas de IRPJ de 2002, como segue:

(...)

Defende a existência de SN de IRPJ do AC 1994, reproduzindo excerto do Despacho Decisório do processo 10380.725561/2010-21 e argumentando que:

- a Recorrente tem direito ao crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no período de 1994, embora este não tenha sido declarado, por mero erro de preenchimento na respectiva DIRPJ, ao deixar de preencher a linha 14, da DIPJ de 1995, ano-calendário 1994 (doc 08), na qual deveria estar informado um valor de R\$ 140.669,33, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, devidamente reconhecido pela SRFB, conforme Despacho Decisório do processo administrativo de nº 10380.725561/2010-21, e como demonstra na tabela abaixo:

Invoca o princípio da verdade material, cita ementas de decisões do antigo Conselho de Contribuintes e alega que o equívoco em que incorreu a Recorrente, acerca da falta de escrituração da apuração do Saldo Negativo de IRPJ, na DIRPJ correspondente, bem crédito utilizado na compensação objeto do processo.

Reporta-se à utilização do SN de IRPJ apresentando a tabela a seguir reproduzida e alegando ter utilizado somente o montante de R\$ 45.908,16 e restado ainda um saldo de R\$ 94.761,17:

Relativamente ao ano-calendário de 1995, transcreve excerto de Despacho Decisório do processo 10380.725561/2010-21 em que mencionada a existência de lançamento suplementar. Reconhece a inexistência de crédito, mas alega a existência de saldo de período anterior expondo que:

- em virtude de sentença proferida no processo judicial de n.º 2007.81.00.000700-8 (doc. 09), reconhece que efetivamente não possui o direito ao crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do período de 1995, embora este tenha sido declarado na DIRPJ de 1996, ano-calendário 1995 (doc. 10).

- Ocorre que houve saldo de crédito restante no período de 1994, conforme demonstrado no tópico " a . 1 " desta defesa, no montante de R\$ 94.761,17, passível de utilização no período de 1995.

- O valor utilizado no período de 1995 está de acordo com a tabela abaixo:

Assim, há saldo suficiente para acobertar as compensações realizadas no período de 1995, que totalizam um montante de R\$ 36.093,21.

Defende a existência de SN de IRPJ no AC 1996 alegando erro no preenchimento da DIPJ de 1997 (doc 11) ao deixar de informar na linha 15 da Ficha 08 o valor de R\$ 17.433,40 correspondente ao IRRF reconhecido no Despacho Decisório do processo 10380.725561/2010-21. Acrescenta existir ainda um saldo de IRRF não utilizado, apurado no período de 1994, no montante de R\$ 58.667,96, que deveria ter sido transportado, e atualizado, para o presente período. Entende que a DIPJ do AC 1996 deveria conter as informações seguintes:

(...)

Apresenta tabela demonstrando a utilização do referido SN de IRPJ do AC 1996 no valor de R\$ 35.067,96 e entende ter restado o montante de R\$ 41.033,40 (= R\$ 76.101,36 – R\$ 35.067,96):

(...)

Defende a existência de SN de IRPJ do AC 1997 transcrevendo excerto do Despacho Decisório no processo 10380.725561/2010-21 e alegando que:

(...)

- a configuração do saldo de negativo de IRPJ do período de 1997 realizada pela SRFB, conforme citação do Despacho Decisório do processo administrativo de n.º 10380.725561/2010-21 acima, não condiz com o que a Recorrente declarou na DIPJ 1998, ano-calendário 1997 (doc. 12).

- Embora a DIRPJ 1998, ano-calendário 1997, demonstre a existência formal de saldo negativo de IRPJ de apenas R\$ 3.129,12, a Recorrente tem direito a um crédito maior, pois houve erro no preenchimento da DIPJ do AC 1997 ao deixar de informar na linha 15 da Ficha 08 o valor de IRRF de R\$ 20.933,63, devidamente reconhecido pela SRFB, conforme Despacho Decisório do processo administrativo de n.º 10380.725561/2010-21, devendo esse valor ser considerado pela SRFB na apuração do saldo negativo de IRPJ do período de 1997 da Recorrente, já que o crédito em questão materialmente existe, não podendo a Recorrente ser penalizada por mero erro formal.

Refaz a apuração do AC 1997 demonstrando a apuração de SN de R\$ 24.062,75 como segue:

(...)

Demonstra a utilização do SN do AC 1997, do qual alega restar saldo de R\$ 3.433,30 (= R\$ 24.062,75 – R\$ 20.629,45) como segue:

(...)

Acerca do AC 1998, transcreve o Despacho Decisório e, também neste ponto, reporta-se a erro de preenchimento ao informar o IRRF de R\$ 51.075,12, ao invés de R\$58.716,01.

Reconhece que o valor declarado de SN de períodos anteriores de R\$430.119,22 na DIPJ do AC 1998 não condiz com a realidade, mas alega possuir Saldo Negativo de Período Anteriores, ainda não utilizados, no montante de R\$ 44.466,70, referente aos saldos restantes dos períodos de 1996 e 1997, como exposto acima.

Reconstitui a apuração do AC 1998 como segue:

(...)

Demonstra a utilização do referido saldo do qual aponta restar o valor de R\$ 797,10 (= R\$ 51.709,65 – R\$ 50.912,55), como segue:

(...)

Acerca do AC 1999 reproduz excerto do Despacho Decisório do processo 10380.725561/2010-21, ressalta que referido crédito é objeto do processo 10380.901743/2010-13 e alega ter direito ao SN do AC 1999, posto que errou no preenchimento da DIPJ 2000 ao deixar de informar o valor de R\$ 131.865,28 de IRRF reconhecido pela SRFB.

Acrescenta que estimativas de 1999 foram compensadas com SN IRPJ AC 1994, acima demonstrado e apresenta tabelas da relação de estimativas e da reconstituição do resultado, como a seguir reproduzido:

(...)

Ainda, demonstra a utilização do crédito alegado de R\$ 131.386,42 e aponta existir saldo de R\$ 60.745,94 (= R\$ 131.386,42 – R\$ 70.640,48) como segue:

(...)

Acerca do AC 2000 também refuta o Despacho Decisório do processo 10380.725561/2010-21 e alega erro de preenchimento da DIPJ/2001 pois, na linha 16, IRPJ pago por estimativa deveria estar informado o valor de R\$ 85.528,85, conforme demonstrado na DCTF de 2000 (doc. 17), ao invés do valor de R\$ 82.946,52. Aponta a composição das estimativas como segue:

(...)

Reporta-se à demonstração da existência de SN IRPJ dos AC 1995 e 1996 e acrescenta:

81. Assim, os valores de estimativa de IRPJ pagos no período de 1999, a DIPJ 2000, ano-calendário de 1999, deveria ter a seguinte configuração:

(...)

Indica a utilização do referido SN e aponta restar o valor de R\$ 2.594,65 (= R\$ 81.660,61 – R\$ 79.065,96):

(...)

Quanto ao AC 2001, reporta-se ao Despacho Decisório do processo 10380.900323/2011-92, que não foi reconhecido porque não confirmadas as estimativas de julho a outubro de 2001, compensadas com SN de AC 1996 e 1997:

(...)

Reitera ter demonstrado a existência de saldos negativos de 1996 e 1997 e apresenta a apuração e utilização do SN do AC 2001 por meios das seguintes tabelas, alegando restar ainda o valor de R\$ 1.900,37 (= R\$ 59.409,80 – R\$ 57.509,43):

(...)

Acerca do AC 2002, argumenta que, demonstrada a existência de SN de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, utilizados na amortização de estimativas do AC 2002, deve ser validado o SN também deste período.

Apresenta quadro demonstrando o histórico de utilização dos saldos negativos de IRPJ apurados de 1994 a 2002, cuja composição se encontra de forma mais detalhada em planilha anexa (doc. 21):

(...)

Cumpra ressaltar, neste ponto, que estão sendo analisados, em conjunto ao presente - processo nº 10380.720392/2008-19 (SN IRPJ AC 2002), os processos nº's

10380.901743/2010-13 (SN IRPJ AC 1999), 10380.725561/2010-21 (SN IRPJ AC 2000) e 10380.900323/2011-92 (SN IRPJ AC 2001) será feita de forma conjunta ao presente processo.

A DRJ de Ribeirão Preto, ao analisar o apelo do contribuinte, o julgou como improcedente.

Como se observa do acórdão proferido, a Turma de Julgamento deixou claro, em um primeiro momento, que, *‘na Análise Fiscal que subsidiou o Despacho Decisório foi admitida apenas em parte a dedução a título de estimativa, redundando em reconhecimento de direito creditório de SN de IRPJ AC 2002 no valor de R\$ 41.137,38’*.”

Assim, demonstrou-se que *“o litígio no presente processo restringe-se à dedução a título de estimativa, no montante de R\$ 184.507,08 (= R\$ 352.130,74 – R\$ 167.623,66)”*, justamente as estimativas que foram compensadas com saldos negativos de anos-calendários anteriores. *“janeiro a junho de 2002 vinculadas em DCTF à compensação com SN de IRPJ dos AC de 1997, 1998 e 1999”*.

Neste sentido, no que tange aos saldos negativos referentes aos anos-calendários de 1997 e 1999, apontou-se que estes *“já foram analisados e não reconhecidos nos processos respectivamente de n.ºs 10380.900323/2011-92 (Acórdão n.º 52.892 e 10380.901743/2010-13 (Acórdão n.º 52.894, ambos de 20 de Agosto de 2014 (sic))”*.

Já no que se refere ao AC de 1998, após demonstrar os erros cometidos pelo contribuinte e admitidos no apelo apresentado, a DRJ afirmou que *“não se identificam neste processo e nos outros três mencionados ao início do relatório, elementos da escrituração demonstrando a existência de conta contábil de IRPJ do AC 98 que indicasse o SN deste período, nem conta alguma da escrituração de 2002 demonstrando a apuração de estimativas de fev, março e abril de 2002 e sua amortização por compensação especificamente com crédito de 1998 (nem de 1997 e 1999)”*. Deixou claro, ainda, que:

(...) diante do procedimento da interessada de acumular retenções de vários anos em ano posterior, não há como admitir certeza e liquidez de eventual crédito formado por retenções na fonte ocorridas nos AC 1997, 1998 e 1999, além daquelas já admitidas pela autoridade da DRF, para fins de integrar crédito de SN utilizado para amortizar estimativas de 2002.

(...)

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas, inclusive com a apuração e registro contábil dos créditos, individualizados, correspondentes a Saldos Negativos de IRPJ dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999 e da amortização de estimativas, anteriores a outubro de 2002, especificamente com cada crédito utilizado

O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ

O crédito de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação da apuração, no período, de deduções superiores ao montante do imposto apurado como devido.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORES A MEDIDA PROVISÓRIA 66 DE 2002.

Para comprovar compensações de mesma espécie ocorridas antes de outubro de 2002 (no caso amortização de estimativas de 2002 com SN de AC 97, 98 e 99) necessária é a

apresentação de elementos da escrituração demonstrando, o encontro de contas registrado na contabilidade e a apuração e registro contábil dos créditos utilizados.

Não sendo possível confirmar a certeza e liquidez de créditos que teriam sido utilizados na amortização de estimativas formadoras do Saldo Negativo pretendido, não há como alterar o Despacho Decisório.

#### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção de IRRF sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto e dispuser do respectivo comprovante (ou confirmação em DIRF da fonte pagadora) poderá utilizar o valor retido: na dedução do IRPJ devido no período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

Não há amparo legal para o procedimento de incluir, em saldo negativo de IRPJ de determinado período, retenções na fonte eventualmente ocorridas e relativas a períodos de apuração anteriores.

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Ausente a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito creditório em litígio, não devem ser homologadas as compensações a ele vinculada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordado com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual alega a “*inobservância do Princípio da Verdade Material*”, afirmando que “*no caso em apreço, tendo em vista que a fiscalização não considerou as informações indicadas pela Recorrente, atendo-se a exigir a apresentação exclusiva de elementos da escrituração demonstrando o encontro de contas registrado na contabilidade e a apuração e registro contábil dos créditos utilizados, sem considerar outros elementos que comprovam irrefutavelmente a existência do crédito.*”

Além dos documentos societários e de representação, o Recorrente não apresentou nenhum outro documento comprobatório com o Recurso Voluntário.

Ato contínuo, o processo foi distribuído a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

#### DA TEMPESTIVIDADE.

Antecipando-se à intimação do acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, o Recorrente, como se denota do documento de fls. 832, requereu cópia do processo em 05/09/2014 (sexta-feira), apresentando seu Recurso Voluntário em 07/10/2014, conforme comprovante de fls. 839, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

#### DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A discussão posta no presente processo versa, basicamente, sobre o não reconhecimento do direito creditório indicado pelo Recorrente em pedido de compensação apresentado para quitar débitos próprios.

Como demonstrado acima, o direito creditório invocado nos pedidos de compensação seria relativo a saldo negativo de IRPJ formado no ano-calendário de 2002, saldo este composto por retenções sofridas pelo contribuinte no decorrer do ano e por estimativas supostamente quitadas via compensações realizadas na escrita contábil do Recorrente, nos termos da legislação então em vigor e, também, via PerDcomp.

Contudo, ao analisar o direito creditório, a fiscalização não considerou aquelas estimativas realizadas na escrita contábil, uma vez que teriam sido quitadas com saldo negativos de anos-calendários anteriores, que, por sua vez, não teriam sido reconhecidos. Considerou-se, apenas, as estimas quitadas via PerDcomp.

Quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o Recorrente alegou diversos erros cometidos em suas declarações, mas que não teriam o condão de impedir o reconhecimento do seu direito creditório.

Superando o erro cometido pelo contribuinte, tendo em vista os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, dentre eles, inclusive, o da Verdade Material, a DRJ de Ribeirão Preto analisou o direito creditório de forma detalhada e exaustiva e demonstrou, no acórdão proferido, que o Recorrente não teria comprovado a quitação das estimativas que compunham o saldo negativo e que não foram reconhecidas no despacho decisório.

Na decisão proferida, a Turma de Julgamento *a quo* deixou claro quais seriam as fragilidades do apelo, aduzindo pela necessidade de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovar a existência do Saldo Negativo de IRPJ invocado como direito creditório.

Mesmo diante dessa fragilidade apontada pela DRJ de forma bastante didática, o Recorrente não trouxe aos autos, quando da apresentação do Recurso Voluntário, qualquer documento para comprovar suas alegações.

Por outro lado, como relatado acima, no apelo apresentado, o Recorrente não ataca a fundamentação do acórdão proferido, invocando, apenas, a aplicação da Verdade Material. No Recurso Voluntário não foi apontada sequer a documentação que poderia comprovar, de alguma forma, o direito creditório.

Este julgador, como já externando em vários acórdãos, tem o entendimento de que o processo administrativo fiscal é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos de James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifou-se). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa, em especial quando se está invocando um direito creditório, oriundo de um pagamento indevido ao maior.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPIJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido. (Número do Recurso: 150652 - Câmara: Quinta Câmara - Número do Processo: 13877.000442/2002-69 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. Recurso Voluntário Provido. (Número do Recurso: 157222 - Primeira Câmara - Número do Processo: 10768.100409/2003-68 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 - Acórdão 101-96829).

Inclusive, não se pode deixar de mencionar que, no julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, a Delegacia de Julgamento em Brasília poderia, de ofício, independentemente de requerimento expresso, ter realizado diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pelo Recorrente. Esta é a orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72, Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A interpretação que se pode fazer do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo federal é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes.

Contudo, mesmo com esse entendimento, que não é acompanhado em alguns casos por todos os membros deste colegiado, não se pode perder de vista que é dever do contribuinte a comprovação das suas alegações, o que impõe a apresentação de argumentos e, em especial, documentos que possam, de alguma forma, confirmar o direito creditório alegado. Com base nisto é que o julgador deverá buscar a Verdade Material dos fatos.

No presente caso, como se observa, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações, tampouco rebateu as bem fundamentadas colocações da Turma de Julgamento *a quo*.

Neste sentido, só com as provas carreadas aos autos, com a comprovação necessária, é que teria o julgador administrativo condições de analisar a existência do crédito, inclusive com a determinação, se fosse o caso, de realização de diligência para que se pudesse confirmar alguma informação necessária ao deslinde da discussão administrativa.

O que não se pode admitir é que, arrimado apenas no Princípio da Verdade Material, o contribuinte se furte da demonstração e comprovação do seu direito creditório, com a alegação equivocada, *data venia*, de que a fiscalização ou a Turma de Julgamento *a quo* não teriam considerado as suas alegações.

Por todo o exposto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias